



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 178.755 - MG (2010/0125922-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ROBERTO ALBERT DE ALMEIDA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ADEMIR NASCIMENTO BARBOSA DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CRIME COMETIDO POR MILITAR CONTRA CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. FALTA JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. TRANCAMENTO. NECESSIDADE DE EXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. HABEAS CORPUS JULGADO PARCIALMENTE PREJUDICADO E, NO RESTANTE, DENEGADO.

1. *"A teor do disposto no art. 125, § 4º da Constituição Federal e art. 82 do Código Penal Militar, compete à Justiça Comum julgar policiais militares que, em tese, cometerem crime doloso contra a vida de civil."* (RHC 21.560/PR, 5.ª Turma, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJe de 12/05/2008.)

2. O Impetrante alega falta de justa causa para a ação penal, aduzindo, apenas, a inexistência de mínimos indícios de participação do Paciente no delito de homicídio qualificado pelo qual foi denunciado, tese que demanda minucioso exame do conjunto fático e probatório, que deve ser feito pelo Juízo ordinário, durante a instrução criminal. Precedentes.

3. Quando a versão de inocência apresentada é contraposta pelos elementos de prova apresentados pela acusação, incabível o deslinde da controvérsia na via estreita do *habeas corpus*. Precedentes.

4. Constatada a revogação da prisão preventiva do ora Paciente, perde seu objeto o presente *writ* que visava o reconhecimento de constrangimento ilegal pela manutenção da prisão cautelar.

5. *Habeas corpus* parcialmente prejudicado e, no restante, denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar parcialmente prejudicado o pedido e, no mais, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 178.755 - MG (2010/0125922-9)

IMPETRANTE : ROBERTO ALBERT DE ALMEIDA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ADEMIR NASCIMENTO BARBOSA DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de ADEMIR NASCIMENTO BARBOSA DA SILVA, Policial Militar, preso preventivamente e denunciado como incurso no crime de homicídio qualificado, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que denegou a ordem originária, assim ementado:

"HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO - PRISÃO PREVENTIVA - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - NEGATIVA DE AUTORIA - IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA - TRANCAMENTO AÇÃO PENAL - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - INOCORRÊNCIA - ORDEM DENEGADA. 1 - Presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP, a manutenção da segregação cautelar é devida, mormente quando se verifica a gravidade do delito imputado ao paciente, bem como o modus operandi que, em tese, envolveu a empreitada criminoso, e por constar nos autos, ainda, a informação de que as testemunhas se sentem intimidadas pelo paciente. 2 - Não há que se falar em ausência de fundamentação, quando presente prova da materialidade do crime e indícios suficientes de sua autoria, o impetrado decreta e mantém a prisão do paciente para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. 3 - A existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não autoriza a desconstituição da custódia cautelar, quando presentes outros elementos que a justifiquem, o que ocorre in casu. 4 - A via eleita não se presta para o exame da tese de que o paciente não praticou o delito que lhe é imputado, uma vez que seria necessário proceder à análise do conjunto fático probatório, o que é impossível na via estreita do Habeas Corpus, de cognição e instrução sumárias, e que será discutido em momento oportuno, qual seja, durante a instrução criminal. 5 - Como é cediço, o trancamento da ação penal através do Habeas Corpus deve ocorrer somente quando se encontrar manifestadamente ausente justa causa para o prosseguimento da ação penal, seja pela comprovação de existência de alguma excludente de tipicidade, extinção da punibilidade ou inexistência de prova da materialidade do crime ou indícios da autoria delitiva. Assim, não se encontrando presentes tais hipóteses, o prosseguimento da ação penal é medida que se impõe." (fl. 24)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Impetrante defende, repisando os argumentos do *writ* na origem, em resumo, que a competência para o julgamento do feito é da Justiça Militar, onde já foi instaurado procedimento para a apuração dos fatos. Afirmar que houve parcialidade na condução do inquérito na Polícia Civil, que manipulou os fatos para imputar o crime ao Paciente.

Sustenta, ainda, que o acusado possui predicados pessoais favoráveis e que não estão presentes os pressupostos e motivos autorizadores da prisão preventiva

Pugna, assim, liminarmente e no mérito, pelo trancamento da ação penal, *"por se tratar de um procedimento derivado de documentos viciados, parciais e em desacordo com a legislação processual penal e processual penal militar"* (fl. 21), bem como pela revogação da prisão preventiva do Paciente.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 125/126.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 131/157.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 161/165).

Reconsideração da decisão que indeferiu a liminar negada às fls. 226/227.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 178.755 - MG (2010/0125922-9)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CRIME COMETIDO POR MILITAR CONTRA CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. FALTA JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. TRANCAMENTO. NECESSIDADE DE EXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. HABEAS CORPUS JULGADO PARCIALMENTE PREJUDICADO E, NO RESTANTE, DENEGADO.

1. *"A teor do disposto no art. 125, § 4º da Constituição Federal e art. 82 do Código Penal Militar, compete à Justiça Comum julgar policiais militares que, em tese, cometerem crime doloso contra a vida de civil."* (RHC 21.560/PR, 5.ª Turma, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJe de 12/05/2008.)

2. O Impetrante alega falta de justa causa para a ação penal, aduzindo, apenas, a inexistência de mínimos indícios de participação do Paciente no delito de homicídio qualificado pelo qual foi denunciado, tese que demanda minucioso exame do conjunto fático e probatório, que deve ser feito pelo Juízo ordinário, durante a instrução criminal. Precedentes.

3. Quando a versão de inocência apresentada é contraposta pelos elementos de prova apresentados pela acusação, incabível o deslinde da controvérsia na via estreita do *habeas corpus*. Precedentes.

4. Constatada a revogação da prisão preventiva do ora Paciente, perde seu objeto o presente *writ* que visava o reconhecimento de constrangimento ilegal pela manutenção da prisão cautelar.

5. *Habeas corpus* parcialmente prejudicado e, no restante, denegado.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Em que pese o Impetrante não ter juntado a denúncia e as informações prestadas pela apontada autoridade coatora se resumirem à cópia do acórdão que denegou a ordem na origem, deduz-se dos autos que o Paciente e corréu, ambos Policiais Militares, foram denunciados como incurso no art. 121, § 2.º, inciso IV, do Código Penal, porque teriam matado a vítima, após a abordar em operação policial.

Consoante informações obtidas no endereço eletrônico da Corte mineira o feito ainda está na fase de instrução, pois não houve ainda a prolação de sentença na fase do *judicium accusationis*, estando os autos com carga ao Ministério Público mineiro, para manifestação.

Pois bem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De início, no tocante à alegação de competência da Justiça Militar para o julgamento do feito, como bem ressaltou o acórdão impugnado, "*ressalte-se que o art. 82, §2º, do Código de Processo Penal Militar prevê que os crimes dolosos contra a vida, praticados por militar em detrimento de civil, não estão sujeitos à foro especial, devendo a Justiça Militar, nesta hipótese, encaminhar os autos do inquérito policial militar à justiça comum.*" Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. 1. COMPETÊNCIA. CRIME DOLOSO CONTRA VIDA COMETIDO POR MILITAR CONTRA CIVIL NO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. TRIBUNAL DO JÚRI. 2. INEXISTÊNCIA DE CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. FALTA DE PROVAS. HABEAS CORPUS. VIA INADEQUADA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. 3. PRISÃO PREVENTIVA. REFERÊNCIA À GRAVIDADE DO DELITO. TEMOR DAS TESTEMUNHAS. PROBABILIDADE DE REITERAÇÃO DELITUOSA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. 4. DECISÃO DE PRONÚNCIA. SUPERVENIÊNCIA. REITERAÇÃO DOS MESMOS FUNDAMENTOS. CONHECIMENTO POR ESTA CORTE. POSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA. 5. ORDEM DENEGADA.

1. A competência para o julgamento dos crimes dolosos contra vida cometidos por militar contra civil, ainda que no exercício da profissão, é da Justiça Comum, pelo tribunal do júri (inteligência dos artigos 9º parágrafo único do CP militar, 82, caput e §2º do CPP Militar e 5º, inciso XXXVIII da CR).

2. A ausência de provas suficientes acerca da ocorrência de crime doloso contra a vida é matéria incompatível com a via do habeas corpus, porque dependeria de revolvimento do conjunto probatório.

3. Não é ilegal a prisão preventiva que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente informações colhidas no inquérito policial acerca do temor que o paciente inspira nas testemunhas, demonstrando a necessidade da prisão para garantia da ordem pública e da instrução criminal.

4. Sobrevinda decisão de pronúncia em que são reiterados os mesmos fundamentos para a manutenção da prisão, possível se torna o conhecimento por esta Corte sem o receio de indevida supressão de instância.

5. Ordem denegada." (HC 84.123/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 26/02/2008, DJe 24/03/2008)

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. COMPETÊNCIA. ART.125, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART.82, § 2º DO CPPM. INQUÉRITO. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA DE CIVIL PRATICADO POR POLICIAL MILITAR. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - A teor do disposto no art. 125, § 4º da Constituição Federal e art. 82 do Código Penal Militar, compete à Justiça Comum julgar policiais militares que, em tese, cometerem crime doloso contra a vida de civil.

II - A norma inserta no § 2º do art. 82 do CPP ("Nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à Justiça Comum") que teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Pretório Excelso (ADI 1.493/DF), não autoriza que a Justiça Castrense proceda ao arquivamento do inquérito, verificada a ocorrência de crime doloso contra a vida de civil.

III - O que referido dispositivo autoriza, portanto, é que se instaure o inquérito militar apenas para verificar se é ou não a hipótese de crime doloso contra a vida de civil. Uma vez isso constatado, a remessa dos autos a Justiça Comum é medida de rigor.

Recurso desprovido." (RHC 21.560/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2008, DJe 12/05/2008)

De outro lado, o Impetrante defende a falta de justa causa para a ação penal unicamente porque houve parcialidade na condução do inquérito na Polícia Civil, que manipulou os fatos para imputar o crime ao Paciente.

Afirma, para tanto que é fato o "Delegado de Polícia da comarca de Lajedão - BA, real presidente das investigações (Inquérito Policial), mesmo sem atribuições para tanto, ter um problema pessoal com o paciente, tendo ficado claro, pelas provas carreadas em seu procedimento, o interesse em prejudicar o ten. Ademir, tendo em vista que outrora tiveram um desavença" (fl. 09).

Contudo, acolher essa alegação demanda exame acurado da prova, própria da fase instrutória da ação penal, uma vez que tal situação fática não se encontra evidenciada de forma inequívoca nos autos.

Desse modo, não é possível o trancamento da ação penal na via do *habeas corpus*, sobretudo porque a versão de inocência apresentada é contraposta por elementos indiciários apresentados pela acusação, como bem reconheceu o acórdão que denegou a ordem originária, *in verbis*:

"Não há que se falar na espécie, ainda, em trancamento da ação penal.

Como é cediço, o trancamento da ação penal através do Habeas Corpus deve ocorrer somente quando se encontrar manifestadamente ausente justa causa para o prosseguimento da ação penal, seja pela comprovação de existência de alguma excludente de tipicidade, extinção da punibilidade ou inexistência de prova da materialidade do crime ou indícios da autoria delitiva.

Contudo, analisando detidamente os autos, verifico que tais hipóteses não se encontram presentes, por não se vislumbrar, na espécie,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manifesta inviabilidade da denúncia a justificar o trancamento da respectiva ação penal, atendendo a denúncia, ademais, as exigências contidas no art. 41 do CPP." (fls. 33/34)

No caso, há evidente confronto de versões para o mesmo fato, uma vez que a versão de inocência apresentada é contraposta por elementos indiciários apresentados pela acusação que, frise-se, foram considerados pertinentes pelas instâncias ordinárias.

E, quando a versão de inocência apresentada é contraposta pelos elementos de prova apresentados pela acusação, incabível o deslinde da controvérsia na via estreita do *habeas corpus*.

Afinal, o trancamento da ação penal pela via de *habeas corpus* é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, que há imputação de fato penalmente atípico, a inexistência de qualquer elemento indiciário demonstrativo de autoria do delito ou, ainda, a extinção da punibilidade, o que não ocorre no caso.

No mesmo sentido:

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. EXERCÍCIO ILEGAL DE PROFISSÃO. ART. 47 DA LEI Nº 3.688/41. ATIPICIDADE DA CONDUTA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO. ORDEM DENEGADA.

I. Na hipótese, o Parquet ofereceu denúncia contra os acusados, descrevendo a circunstância mediante a qual os pacientes concorrem para a suposta prática criminosa, relatando fatos a serem apurados na instrução criminal.

II. O mandamus é medida excepcional para o trancamento de investigações e instruções criminais, apenas quando demonstrada, inequivocadamente, a absoluta falta de provas, a atipicidade da conduta ou a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, o que não se verifica in casu. Precedentes.

III. O acatamento dos argumentos de atipicidade trazidos na presente impetração demandaria aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, peculiar ao processo de conhecimento e inviável em habeas corpus, remédio jurídico-processual, de índole constitucional, que tem como escopo resguardar a liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder, marcado por cognição sumária e rito célere.

IV. Ordem denegada." (HC 239.643/MG, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 20/06/2012)

"HABEAS CORPUS. PENAL. ABANDONO MATERIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA E INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DOLO. NECESSIDADE DE EXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. Impedir o Estado, de antemão, de exercer a função jurisdicional, coibindo-o de sequer realizar o levantamento dos elementos de prova para a verificação da verdade dos fatos, constituiu uma hipótese de extrema excepcionalidade, razão pela qual se exige demonstrações inequívocas das alegações erigidas, o que não ocorre no caso.

2. Não se evidencia, estreme de dúvidas, a inocência do ora Paciente, porquanto a denúncia descreve, de forma consistente e suficiente para a deflagração da persecução penal, a existência, em tese, de fato tipificado como abandono material, caracterizado pelo descumprimento do dever legal de prover a subsistência de seus dependentes.

3. Desse modo, não pode o Juízo ordinário reconhecer a falta de justa causa para ação penal, por ausência de dolo, pressupondo a impossibilidade absoluta de o réu assistir aos seus filhos menores de dezoito anos, antes de proceder o exame do conjunto fático-probatório obtido na instrução criminal contraditória. Precedentes.

4. Habeas corpus denegado." (HC 175.797/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 27/04/2012)

Por fim, consoante informações prestadas pela Juíza de Direito da 2.^a Vara da Comarca de Nanuque/MG, nos autos do HC n.º 201537/MG, também da minha relatoria, "em 03/05/2011 foi dado cumprimento a Alvará de Soltura em favor do Réu, alvará esse expedido pelo Desembargador Júlio César Lorens, relator do Habeas Corpus 1.0000.11.013957-3/000, impetrado junto ao TJMG" (fl. 116).

Em sendo assim, a impetração que busca revogar a prisão preventiva do ora Paciente, encontra-se prejudicada em razão da concessão de alvará de soltura pelo Tribunal *a quo*, conforme se verifica das informações prestadas, bem como do andamento processual obtido no endereço eletrônico da Corte mineira.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PREJUDICADA e, no restante, DENEGO a ordem de *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0125922-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 178.755 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000100251800

10000100251883

15454662010

154546620108130443

EM MESA

JULGADO: 02/08/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : **ROBERTO ALBERT DE ALMEIDA**

IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

PACIENTE : **ADEMIR NASCIMENTO BARBOSA DA SILVA (PRESO)**

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, julgou parcialmente prejudicado o pedido e, no mais, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.